LEI DE Nº 445, DE 07 DE MARÇO DE 1.974

ALTERADA PELAS LEIS Nº 445 – 07/04/1974; 558 – 13/09/1976; 749 – 20/03/1979 e 767 - 12/07/1979

REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR 247/2011

~~"DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".~~

~~Á CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,~~ ~~decreta eu,~~ **~~PREFEITO MUNICIPAL,~~** ~~sanciono a seguinte Lei:~~

~~CAPÍTULO I~~
~~DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS~~

~~Art. 1º -~~ ~~Os cargos do Quadro de pessoal da Câmara Municipal de Anápolis são os constantes da presente Lei.~~

~~Art. 2º~~ ~~Os Cargos são de provimento efetivo e de provimento em comissão.~~

~~Art. 3º -~~ ~~Os Cargos de provimento efetivo são dispostos em classes, séries de classes, grupos ocupacionais e serviços.~~

~~Art. 4º -~~ ~~Para os efeitos desta Lei:~~

~~I – CARGO~~ ~~é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades comestíveis a um funcionário, respeitadas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e renumeração pelos cofres públicos;~~

~~II – CLASSE~~ ~~é o conjunto de cargos da mesma denominação e com os mesmos deveres, responsabilidades, atribuições e vencimentos;~~

~~III – SÈRIE DE CLASSES~~ ~~é o conjunto de classes semelhantes quanto á natureza das atribuições e diferentes quanto aos vencimentos, responsabilidades e graus de dificuldades para o desempenho das funções;~~

~~IV – GRUPO OCUPACIONAL~~ ~~é o conjunto de classes únicas ou de séries de classes, ou de classes únicas e séries de classes, correlatas quanto á natureza das atribuições;~~

~~V – SERVIÇO~~ ~~é o conjunto de grupos ocupacionais que guardam conexão quanto á natureza da formação profissional requerida, com vistas ao objetivo das atribuições.~~

~~Parágrafo Único~~ ~~As classes são únicas ou se grupam em séries.~~

Art.5º. As atribuições, responsabilidades e demais características pertinentes a cada classe serão especificadas em regulamento a ser baixado pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – ESPECIFICAÇÃO DE CLASSE é a descrição sumária dos cargos que a compõe, de modo a permitir sua perfeita identificação, devendo compreender a denominação, a indicação do serviço, do grupo ocupacional e, quando for o caso, da série a que pertencer, o código de identificação, síntese das atribuições e responsabilidades, o exemplo de suas tarefas típicas, os requisitos exigidos para o provimento, a área de recrutamento, as condições especiais de trabalho e a perspectiva de ascensão.

Art. – 6º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

a) – Anexo I, que específica em classes, séries de classes, grupos ocupacionais, serviços e quantitativos dos cargos que compõem o Quadro de pessoal da Câmara Municipal;

b) – Anexo II, que específica os cargos de provimento em comissão e fixa os respectivos quantitativos;

c) – Anexo III, que contem a tabela de vencimentos dos cargos constantes

d) – Anexo IV, que contem a tabela de vencimentos dos cargos constantes do Anexo II;

e) – Anexo V, que contem a tabela de valores das Funções Gratificadas.

CAPÍTULO II
DO PESSOAL

Art. 7º Ao pessoal da Câmara Municipal de Anápolis aplicar se o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo Único Entre o pessoal a que se refere este artigo não se incluem os titulares de Cargos em Comissão, que ficam sujeitos ao regime do estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.

Art. 8º- Á admissão do pessoal da Câmara Municipal será precedida de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, salvo para Cargos de Provimento em Comissão que será de livre nomeação e exoneração do Presidente da mesma.

§ 1º- Á proposta de admissão deverá conter exposição de motivos em que a medida fique plenamente justificada.

§ 2º- O dispositivo neste artigo não se aplica ao pessoal recrutado para obras.

Art. 9º A Jornada de trabalho dos servidores da Cãmara Municipal de Anápolis será de 43 (quarenta e três) horas semanais.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que, na data da publicação desta Lei, estiverem sujeitos ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás, cuja jornada de trabalho continuará sendo de 33 (trinta e três) horas semanais, salvo se manifestarem a opção de que trata o § 2º do art. 26.

§ 2º – A duração normal do trabalho diário poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedentes de duas, mediante acordo escrito com o servidor e prévia a autorização do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a renumeração da hora suplmentar deverá ser superior em 2% (vinte por cento) a hora normal apurado desta na forma do Art. 64 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art.10 – Á Câmara Municipal de Anápolis poderá proceder ao provimento definitivo dos cargos de seu respectivo quadro de pessoal através de concurso público ou de seleção profissional.

§ 1º- O provimento por concurso público far-se-á:

a) Para a totalidade dos cargos, tratando-se de classe única ou classe de série de classes, quando o provimento das mesmas não se realizar por acesso;

b) Para a metade dos cargos, tratando-se de classe inicial de série de classes ou de classe única, passiveis de provimento por acesso;

c)- Para a metade dos cargos vagos de classe final de uma série de classes;

d) Sempre que o número de habilitados em seleção profissional for insuficiente para o provimento dos cargos vagos.

§ 2º O provimento por seleção profissional far-se-a:

a) Para a metade dos cargos vagos de classes intermediárias ou de classe final de uma série de classes;

c)- Para a metade dos cargos, tratando-se de classe inicial de uma série de classes, ou de classe única, passíveis de provimento por acesso.

§ 3º Somente concorrerá á seleção profissional o servidor estável.

Art.11 – O candidato a cargo público deverá, no ato da inscrição para o concurso, satisfazer aos requisito exigidos para o provimento da classe .

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores inscritos "ex-ofício".

CAPÍTULO IV
DAS CARREIRAS

Art.12- CARREIRA é o conjunto de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas através de promoção e do acesso.

Art.13- Promoção é a elevação do servidor, pelo critério de merecimento, á classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

Art.14- ACESSO é a passagem do servidor, pelo critério de merecimento, de classe final de uma série de classes ou de uma única para classe inicial de outra série ou para outra classe única, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Art.15 – Para efeito de promoção e de acesso, a cada servidor será expedido, semestralmente, um boletim de merecimento em que lhe serão atribuídos pontos positivos e negativos, na escala de zero a cem, relativamente á assiduidade a pontualidade, ao zelo á urbanidade, á produtividade, á especialização, ao aperfeiçodamente e ao nível cultural.

Art.16 Para ter direito á promoção e ao acesso o servidor devera ainda, submeter se a processo de seleção profissional, de provas ou de provas e de títulos, através do qual comprove possuir a experiência e capacidade funcionais e os conhecimentos específicos requeridos pela especificação da classe a que concorra.

§1º Á promoção e o acesso serão feitos por escolha do Presidente da Câmara, dentre os servidores que figurarem em lista tríplice, organizada, para cada vaga existente, pela Secretaria da Câmara.

§2º Para efeito de elaboração da lista tríplice, será obedecida rigorosamente a ordem de classificação de acordo com os pontos obtidos pelos servidores nos boletins de merecimento e através do processo de seleção profissional.

§3º Ocorrendo empate na classificação, terá prioridade, sucessivamente, o servidor:

a) de maior tempo de efetivo exercício na classe;

b) de maior tempo de serviço público prestado aos órgãos públicos municipais;

c) de maior prole;

d) mais idoso;

§4º O servidor promovido ou transferido por acesso ocupara na classe superior, a mesma referência que ocupava na classe inferior.

§5º Desde que haja acordo, com o servido regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, poderá haver a alteração de contrato prevista no art.468 das Normas Consolidadas Trabalhista.

Art.17 Não concorrerá á promoção nem ao acesso o servidor:

a) em estágio probatório, aposentado ou em disponibilidade;

b) que não obtiver no mínimo 60 (sessenta) pontos nas provas e 40(quarenta) no Boletim de Merecimento;

c) que estiver em exercício de mandato eletivo renumerado;

d) que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado a qualquer outro título, sem ônus para os cofres públicos;

e) que não preencher os requisitos exigidos pela especificação da classe a que concorra;

f) que não tiver dois anos de afetivo exercício na classe que esteja ocupando;

g) que estiver cumprindo pena disciplinar;

h) que estiver á disposição da administração federal, estadual ou outros estados, salvo quando em vitude de convênios firmados com o município.

Art.18 A promoção e o acesso serão realizados pelos menos uma vez por ano, dependendo da existência de cargos vagos.

Parágrafo Único A alteração contratual de que trata o § 5º do Art. 16 desta poderá ser realizada, também, pelo menos uma vez por ano.

CAPÍTULO V
DO ENQUADRAMENTO

Art.19 Todos os servidores da Câmara serão respeitadas a sua situação funcional, enquadrados no Plano de reclassificação de Cargos objeto sessenta(60) dias contados de sua publicação.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargo em omissão

§ 2º O enquadramento será realizado por ato do Presidente da Câmara.

§3º O enquadramento far-se-á em cargo fundamentalmente idêntico, quanto ás atribuições e graus de dificuldades para o seu desempenho, aquele que o servidor ocupar na data da publicação desta lei.

Art.20 O servidor desviado das funções do seu Cargo há mais de doze (12) meses poderá ser enquadrado em cargo que guarde perfeita analogia com funções que vem desempenho até a data da publicação desta Lei, observados a habilitação profissional e os requisitos para provimento.

§ 1º- O servidor não estável será enquadrado na referência base.

§ 2º- Quando fundado em desvio de função o enquadramento observará as declarações prestadas em questionário pelo servidor, obrigatoriamente comprovadas através de certidões ou cópias autenticadas de trabalhos pelo mesmo executados.

Art.21 O servidor estável será enquadrado na referência horizontal, que em razão do seu tempo de serviço, possuir direito a mesma, na data da duplicação desta Lei.
§ 1º Para efeito da refêrencia horizontal, somente será levado a efeito o tempo de serviço contado a partir da vigência da Lei Estadual nº1.434,de 12 de dezembro de 1956.

§ 2º A cada triênio de efetivo exercício corresponderá uma referência horizontal.

Art.22 Procedido o enquadramento do servidor,o órgão da câmara encarregado da realização do trabalho, dará ciência ao interessado dentro do prazo de 3(três) dias, consistindo a mesma na posição da assinatura do interessado na 2ª. Via do ato competente.

Art.23 O servidor cujo enquadramento tiver sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá requerer ao Presidente da Câmara Municipal, através de petição fundamentada, reconsideração do ato que o enquadrou.

§ 1º- O pedido de reconsideração será formulado dentro do prazo de até 30(trinta) dias, a contar da data em que tiver ciência do ato de seu enquadramento.

§ 2º Os pedidos de reconsideração serão decididos dentro de 30(trinta) dias da data em que forem protocolizados, devendo a decisão ser dada ao conhecimento do interessado dentro do prazo de 3(três) dias.

§ 3º- O pedido de reconsideração será instruído e somente assim será aceito, com a prova de que trata o § 2º do art. 20.

Art. 24 Findos os prazos fixados nesta Lei para se proceder ao enquadramento e formular pedido de reconsideração, nenhum pedido de revisão de enquadramento será recebido.

CAPÍTULO VI
DOS SALÁRIOS

Art.25- Nenhum servidor sofrerá redução de salário em virtude da presente Lei.

§ 1º- O servidor que estiver percebendo salário superior ao fixado para o cargo em que for enquadrado terá direito á percepção da diferença correspondente como vantagem pessoal identificável nominalmente, a qual será absorvida pelos aumentos concedidos de futuro ao mesmo cargo.

§ 2º- A diferença de que trata o parágrafo anterior será paga pela dotação orçamentária destinada a salários.

Art.26 O salário do servidor sujeito ao regime do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás será igual ao vencimento de seu cargo, para trabalhar 33 (trinta e três) horas semanais, constante do Anexo III.

§ 1º - Ao servidor de que trata este artigo será dado optar pela celebração de contrato de emprego, sob a égide da legislação trabalhista, com a Câmara Municipal, respeitada a sua situação funcional, passando, nesse caso, a perceber o salário de seu cargo, mas pela tabela de 43 (quarenta e três) horas, fixadas para o pessoal da Administração Centralizada da Prefeitura Municipal de Anápolis e a sujeitar se a jornada de trabalho também de 43 (quarenta e três) horas semanais.

§ 2º - A opção de que trata o parágrafo anterior deve ser manifestada até trinta dias após a publicação desta Lei.

Art.27 Os níveis do salário dos cargos do pessoal da Câmara Municipal, constantes desta Lei, serão designados por letras do alfabeto, de "A" a U", exceto para o técnico-Especial que será instituído com as letras "TE", seguidas do número 1, de acordo com disposto no Anexo I.

§ 1º Cada classe terá um salário inicial referência base que sofrera cinco variações correspondente a progressão horizontal de que trata o parágrafo seguinte.

§ 2º A progressão horizontal consiste na passagem do servidor estável de Referência para outra superior, por, triênio de exercício na Câmara Municipal de Anápolis.

§ 3º O servidor fará jus a vantagem da progressão horizontal a partir do dia imediato aquele em que completar três anos de efetivo exercício na Câmara Municipal de Anápolis.

CAPÍTULO VII
DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

Art.28 - Ao Servidor estável será concedida, por qüinqüênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 5% (cinco por cento), do respectivo salário.

§1º Para o efeito deste artigo, somente será contado o tempo de serviço prestado a partir de 20 de julho de 1947.

§2º - A gratificação adicional incorporar-se- á ao salário para todos os efeitos.

§3º - Não ser concedida gratificação adicional sobre salário de cargo em comissão.

§4º No caso do servidor se investir em cargo de provimento em comissão, é lhe assegurado o direito de perceber a gratificação adicional a que fizer jus, incidindo ela sobre os vencimentos do cargo de provimento efetivo de que for titulo

§5º - nos casos de acumulação, gratificação adicional somente será concedida sobre o salário do cargo em que o servidor contar maior tempo de serviço.

§6º Entende se por efetivo tempo de serviço para os efeitos deste artigo, o que tiver sido prestado ás pessoas jurídicas de direito público, inclusive sociedades por ações das quais não conste capital privado e seja o Estado de Goiás acionista majoritário.

§7º Á apuração do efetivo tempo de serviço será feita em dias e o total apurado converter se á em anos, sem arredondamento de qualquer espécie.

§8º A gratificação adicional será automaticamente atualizada sempre que o salário sofrer modificações.

Art.29- Quando da passagem do servidor para a inatividade a gratificação adicional a que tiver direito incorporar se á ao seu provento.

§1º - A incorporação da gratificação adicional será integral, se a aposentadoria for decretada com proventos correspondentes a integralidade do salário do servidor e, proporcional, se decretada com proventos proporcionais ao seu tempo de serviço.

§2º- Feita a incorporação, não mais se reajustará a gratificação adicional do inativo.

CAPÍTULO VIII
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art.30 - Á função Gratificada não constitui situação permanente e se destina a atender a encargos de chefia, assessoramento e secretario que não justifiquem a criação de cargo.

Parágrafo Único - A Função Gratificada será instituída por ato do chefe do Poder Executivo, atendendo solicitação do Presidente da Câmara, para posteriormente, por portaria deste, ser atribuída para encargos previstos em regulamento ou regimento interno,respeitados os limites da dotação orçamentária própria.

Art.31 - As gratificações de função obedecerão aos valores constantes do Anexo V.

Parágrafo Único - Para que o Chefe do Poder Executivo, atendendo solicitação do Presidente da Câmara, institua as Funções Gratificadas serão observados os seguintes .critérios;

I- Para as funções de assessoria- FG-1 ou FG-2;

II- Para as funções de secretariado e de outros órgãos equivalentes-FG-3 ou FG-4.

Art. 32 As Funções Gratificadas poderão ser atribuídas a qualquer servidor, inclusive os aposentados voluntariamente e os em disponibilidade, executados, porém os titulares de cargo em comissão.

Parágrafo único - servidor perceberá a gratificação de função cumulativamente com o respectivo salário ou provento.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.33- Não são acumuláveis as gratificações de representação e de função.

Art.34 - Á convocação para prestação de serviço em regime de tempo integral será feita por ato do Chefe do Poder Executivo, a vista de exposição de motivos do Presidente da Câmara Municipal de Anápolis.

§1º- O pedido de convocação para prestação de serviço em regime de tempo integral que não estiver conveniente mente justificado será devolvido.

§2º - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral não poderá ser superior a 33% (trinta e três por cento) dos vencimentos do funcionário, que aos mesmos não se incorporará para nenhum efeito, excluída ,para o cálculo, a gratificação adicional.

Art.35 - O chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que julgar necessários á boa execução desta Lei.

Art.36- Os servidores da câmara Municipal perceberão salário família nas bases e condições estabelecidas para os funcionários da administração centralizada do Poder Executivo.

Art.37 - Compete ao Presidente da Câmara a expedição dos atos concessórios de progressão horizontal por triênio o de efetivo exercício no órgão, de gratificação adicional por qüinqüênio de serviço público, de diárias e de salário-família.

Art.38 - Os atos de vacância dos cargos da Câmara Municipal, bem como a rescisão de contratos de trabalho, são competência do seu Presidente.

Parágrafo Único - Exclui - se do dispositivo neste artigo a decretação de aposentaria.

Art. 39 - Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 1974, todos os atos concessórios de gratificação função, de representou quaisquer outras que existem na Câmara Municipal.

Parágrafo único - Poderá o Presidente da Câmara Municipal de Anápolis solicitar ao chefe do Poder Executivo mediante fundamentada autorização para a instituição de novas gratificações de função ou de representação.

Art.40 - Enquanto não for enquadrado, o servidor continuará percebendo os salários do cargo ou função que vinha desempenho, assegurada ao mesmo a percepção da diferença que houver em decorrência e a partir do enquadramento.

Art.41 - Nos casos de demissão desta lei ou da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicar se á, supletivamente, aos servidores da Câmara Municipal de Anápolis, o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás.

Art.42- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.43- Revogam se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 07 de março de 1.974.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Prefeito Municipal.

REINALDO FONSECA DOS REIS
Diretor de Planejamento

ZIONAN DE MASCARENHAS
Diretora de Administração

ALEXS BATISTA ARANTES
Diretor Financeiro.

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

A) Cargos, Grupados em Classes, Séries de Classes,Grupos Ocupacionais e Serviços.

Serviços, Grupos Ocupacionais e Classes	Código	Quantitativo
SERVIÇO : Administração Geral: AG		
GRUPO OCUPACIONAL: Atividades Gerais	AG. 101	
Série de Classes: Administrativa	AG.101.01	
Classes: Escriturário	AG.101.01.1.N	2
Auxiliar De Administração	AG.101.01.2.H	2
Sub oficial de Administração	AG.101.01.3.A	2
Oficial de Administração	AG.101.01.4.TE	3
GRUPO OCUPACIONAL: Portaria	AG. 102	
Classe Única: Contínuo	AG.102.01. U	2

ANEXO II

B) Cargos de Provimentos em Comissão

Cargos	Símbolos	Quantitativo
Consultor Jurídico	C 1	1
Chefe de Secretaria	C 2	1
Motorista de Representação	C 3	1
Assistente de Impresa	C 4	1

ANEXO III

Tabela de salários dos cargos constantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Anápolis – Pessoal sujeito a 33 horas de Trabalho Semanal.

NÍVEL	REFERÊNCIA HORIZONTAL						RAZÃO HORIZONTAL
	BASE	I	II	III	IV	V	
A	730	760	790	820	850	880	30,00
B	614	644	674	704	734	764	30,00
C	576	606	636	666	696	726	30,00
D	553	583	613	643	673	703	30,00
E	537	562	587	612	637	662	25,00
F	514	539	564	589	614	639	25,00
G	468	493	518	543	568	593	25,00
H	414	439	464	489	514	539	20,00
I	385	405	425	445	465	485	20,00
J	368	388	408	428	448	468	20,00
L	345	360	375	390	405	420	15,00
M	322	337	352	367	382	397	15,00
N	292	307	322	337	352	367	15,00
O	276	286	296	306	316	326	10,00
P	269	279	289	299	309	319	10,00
Q	239	249	259	269	279	289	10,00
R	207	212	217	222	227	232	5,00
S	200	205	210	215	220	225	5,00
T	192	197	202	207	212	217	5,00
U	184	189	194	199	204	209	5,00
TE-1	921	961	1001	1041	1081	1121	40,00

~~ANEXO IV~~
~~TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO~~

~~C 1.....~~	~~1.160,00~~
~~C 2.....~~	~~1.100,00~~
~~C 3.....~~	~~500,00~~
~~C 4.....~~	~~400,00~~

~~ANEXO V~~
~~TABELA DE VALORES DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS~~

~~SIMBOLO~~	~~VALORES - CR$~~
~~FG-1~~	~~400,00~~
~~FG-2~~	~~300,00~~
~~FG-3~~	~~200,00~~
~~FG-4~~	~~100,00~~